



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000667/00-92
Recurso nº 152.940 Voluntário
Acórdão nº 1401-00073 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ - Exs.: 1998 s 1999
Recorrente S. A A GAZETA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

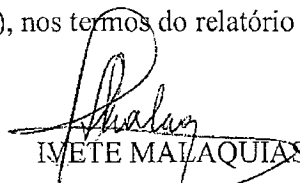
Exercício: 1998, 1999

IRPJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. CONSIDERAÇÃO OBRIGATÓRIA DO IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO ATRAVÉS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS FONTES PAGADORAS. DESCONSIDERAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

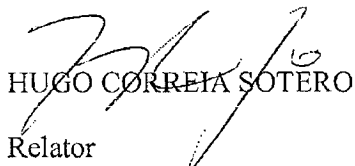
Comprovado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras, é direito do contribuinte a consideração dos valores no procedimento de apuração do saldo negativo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar passível de compensação os valores reconhecidos e descritos às fls. 543/4 (Resultado da Diligência – Resolução 107-00661 de 10/08/2007), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

ES


HUGO CORREIA SOTERO

Relator

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Valmar Fonseca de Menezes, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

A Recorrente formulou pedido de restituição do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) referente aos anos-calendário de 1997 e 1998, pretensão analisada pelo Parecer Seort nº. 049/2005 – aprovado pelo Despacho Decisório de fls. 355 – no sentido de concessão parcial do pleito, face à glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo a aplicações financeiras mantidas pela Recorrente na Caixa Econômica Federal (Informação de fls. 238-239) e de retenções efetuadas por órgãos da Administração Pública.

Inconformada, apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 426-433), da qual se extraem os seguintes excertos:

“1.4. Na análise dos documentos apresentados, instrumentalizada através do ‘Parecer SEORT nº. 049/2005’, emitido n o Processo nº. 11543-000.667/00-92, foram considerados não compensáveis ou não comprovados:

1.4.1. Relativamente ao ano calendário de 1997 R\$ 7.794,21 (diferença entre R\$ 136.608,42, apresentados pela empresa e R\$ 128.814,21 reconhecidos), à (sic) ‘título de incentivos fiscais e com IRPF’, e R\$ 14.525,99 de retenções feitas por órgãos públicos, previstas na IN 04/1997.

1.4.2. Relativamente ao ano calendário de 1998, R\$ 75.533,54 (diferença entre R\$ 228.445,91 apresentados pela empresa como IR retido na fonte pela Caixa Econômica Federal e R\$ 152.912,37 reconhecidos), e os valores correspondentes às retenções por órgãos públicos (IN 4/97), foi reconhecido o montante de apenas R\$ 14.394,92, excluindo-se portanto R\$ 2.044,46, das retenções declaradas pelo contribuinte.”

Alegou a Recorrente, com esteio na descrição fática acima, que o documento de fls. 238-239 (informação prestada pela Caixa Econômica Federal) servia à comprovação das retenções do imposto de renda efetuadas sobre os rendimentos de aplicações financeiras e, no que concerne às retenções realizadas por órgãos públicos, bastaria diligência para apurar a veracidade dos dados lançados na sua escrita fiscal.

A manifestação de inconformidade foi rechaçada pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, nestes termos:

“PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando desnecessária para o deslinde da questão a ser apreciada.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo que pleiteia compensação a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência e composição do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida.”

decisum: Por relevantes, transcrevem-se os seguintes trechos da fundamentação do

“A Interessada alega que a diferença não reconhecida na decisão recorrida decorre, na verdade, de recolhimentos na fonte por ela sofridos, realizados por órgãos públicos e também pela Caixa Econômica Federal.

...

No presente caso se verifica que não foram apresentados pela Interessada comprovantes do imposto retido na fonte que pleiteia, referente a retenções que teriam sido realizadas por órgãos públicos. Também o documento de fls. 238/239, novamente juntado à impugnação (fls. 435/436), está em desacordo com o formulário previsto na legislação fiscal, além das informações divergirem das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal na DIRF.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 473-488.

Através da Resolução nº. 107-00.661, de 10 de agosto de 2007, esta Câmara deliberou por converter o julgamento em diligência, solicitando da autoridade preparadora “a verificação da veracidade dos documentos de fls. 238/239” e a informação, se comprovada a retenção efetiva dos valores, da conseqüente repercussão no pedido de ressarcimento.

Relatório de Diligência Fiscal às fls. 543-544, da qual consta:

“Em 15/10/2007, em resposta ao Termo de Solicitação de Informações SEORT n. 285/2007, às fls. 533/534, a Caixa Econômica Federal confirmou a veracidade das informações consignadas no Ofício BM/ES 153/99 # Vitória de 12 MAR 1999, emitido pela Agência Beira Mar, ES acerca do saldo de aplicações financeiras pertencentes à empresa A GAZETA S.A, colacionado às fls. 238/239. Entretanto, retificou o valor da aplicação datada de 23/03/98 para R\$ 12.581,66, fls. 538/540.

Quanto ao segundo quesito da diligência, registra-se que a análise é pontual, não tem o condão de revisar os valores dos créditos tributários já reconhecidos, restringe-se ao proposto pelo julgador, a saber, ‘se comprovada a retenção efetiva dos



valores ali descritos, a repercussão no pedido de ressarcimento formulado pela Requerente'.

À fl. 354, encontra-se o cálculo do saldo negativo atinente ao ano-calendário 1998 constante do Parecer SEORT DRF/VIT nº. 49/2005.

(...)

Do montante inserido a título de imposto retido na fonte, R\$ 152.912,37 correspondente à retenção efetuada pela Caixa Econômica, aceita pela DRF/Vitória.

Se considerados todos os valores informados pela Caixa Econômica Federal a título de IRRF, ter-se-á o novo saldo negativo de IRPJ 1998 a seguir descrito:

(...)

Acatado o montante informado pela Caixa Econômica Federal de R\$ 228.445,13 (R\$ 152.912,37, já constante do cálculo anterior e R\$ 75.532,76 valor desconsiderado pela DRF/Vitória).

Destarte, quanto a repercussão no pedido de restituição formulado, sopesando todos os valores informados pela Caixa Econômica Federal a título de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras no ano 1998, ter-se-á o valor a ser reconhecido a título de crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ anos-calendário 1997 e 1998 no valor total R\$ 828.667,45 [R\$ 783.891,56 (AC1998) e R\$ 44.775,89 (AC1997)]."

É o relatório.

Voto

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Como se infere dos termos em que foi vertida a decisão impugnada, foram os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) desconsiderados da apuração do saldo credor de IRPJ a restituir por questões formais – desconsideração do modelo de formulário previsto na legislação tributária e divergência com as informações prestadas em DIRF.

Os documentos desconsiderados pela autoridade julgadora constituem informes expedidos pela Caixa Econômica Federal concernentes ao saldo de aplicações financeiras da Recorrente, os valores dos respectivos rendimentos e do imposto retido, sendo



comprovada pela diligência determinada por esta Câmara a veracidade dos documentos e a efetiva retenção na fonte dos valores de imposto de renda descritos nos aludidos informes.

Entendo que, na esteira do que prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional, está a autoridade fiscal comprometida com a obtenção da verdade real, afastando-se de presunções e de conclusões formalistas.

No caso, nada obstante tenha o Recorrente acostado aos autos documentos expedidos pela instituição financeira que comprovam a retenção na fonte do IRPJ, preferiu a autoridade julgadora, desconsiderá-los, sob o argumento de essencialidade da apresentação de “comprovantes” de retenção e de inobservância do “modelo” previsto na legislação, nada obstante a comprovação da efetiva retenção dos valores em lide, consoante os termos do relatório de diligência fiscal de fls. 543/544.

Em algumas oportunidades firmou esse Colendo Conselho de Contribuintes o entendimento de que há de se privilegiar a obtenção da verdade real, assim:

“CSLL – AUSÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL – PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL – Cancela-se a exigência quando constam dos autos elementos suficientes mostrando que o lançamento está baseado unicamente, em erro cometido pelo contribuinte na contabilização dos efeitos do resultado de investimentos relevantes, avaliados pela equivalência patrimonial.”

(Acórdão 107-07632, 7ª. Câmara, rel. Luiz Martins Valero)

Diante da obrigatoriedade da busca da verdade real, decorrência direta da regra do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo o contribuinte comprovado as retenções do Imposto sobre a Renda através dos documentos de fls. 238/239 e confirmadas as retenções pela diligência efetuada, não se justifica a decisão vergastada, ante a obrigatoriedade da consideração dos valores retidos na apuração do saldo negativo de IRPJ postulado pela Recorrente.

Nesse sentido já se posicionou este Conselho:

“IRF – EXERCÍCIO 1994 – FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO MEDIANTE EXTRATOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – POSSIBILIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO – ‘O Imposto Retido na Fonte incidente sobre rendimentos auferidos pela pessoa jurídica no exercício de 1994, relativos a Fundo de Aplicação Financeira, comprovados por meio de extratos emitidos pela instituição financeira, é passível de compensação’”.

(Acórdão n.º. 107-06250, 7ª. Câmara, rel. Natanael Martins).

Com estas considerações, comprovadas as retenções descritas nos informes da Caixa Econômica Federal de fls. 238/239, assim como o desacerto da decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento que desconsiderou tais retenções no procedimento de apuração do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) por critério exclusivamente formal, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento,



determinando o reconhecimento de direito creditório à Recorrente nos valores descritos na Diligência às fls. 543-544.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2009.


HUGO CORREIA SOTERO